SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252365 - SP (2026/0003353-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	CLERISTON ARAUJO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. INGESTÃO DE ENTORPECENTE PARA INGRESSO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CRIME IMPOSSÍVEL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ATENUANTE GENÉRICA. PENA REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SÚMULA 231/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA OBJETIVA. DESTINAÇÃO DA DROGA A ESTABELECIMENTO PRISIONAL. IRRELEVÂNCIA DA EFETIVA DIFUSÃO DO ENTORPECENTE NO AMBIENTE CARCERÁRIO. REGIME INICIAL FECHADO. PENA INFERIOR A 8 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A falta de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 283/STF.

2. A pretensão de reconhecimento de excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), fundada em suposta coação moral irresistível, demanda o reexame das circunstâncias fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea e reduzida a pena ao mínimo legal na segunda fase da dosimetria, inexiste interesse recursal no reconhecimento de nova circunstância atenuante, diante da vedação de redução da reprimenda aquém do mínimo legal (Súmula 231/STJ e Tema n. 190/STJ).

4. A desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda nova incursão no conjunto probatório, inviável na via especial.

Documento eletrônico VDA59953039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:17
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: f0de4d89-83a8-43f6-986d-dd6a9fcb022c

5. A causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 possui natureza objetiva e incide quando demonstrada a destinação da droga a estabelecimento prisional, sendo desnecessária a efetiva entrega ou circulação do entorpecente no interior da unidade.
6. A existência de circunstância judicial desfavorável, reconhecida na primeira fase da dosimetria, autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, ainda que a pena definitiva seja inferior a 8 anos.
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59953039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:17
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: f0de4d89-83a8-43f6-986d-dd6a9fcb022c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252365 - SP (2026/0003353-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	CLERISTON ARAUJO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. INGESTÃO DE ENTORPECENTE PARA INGRESSO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CRIME IMPOSSÍVEL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ATENUANTE GENÉRICA. PENA REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SÚMULA 231/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA OBJETIVA. DESTINAÇÃO DA DROGA A ESTABELECIMENTO PRISIONAL. IRRELEVÂNCIA DA EFETIVA DIFUSÃO DO ENTORPECENTE NO AMBIENTE CARCERÁRIO. REGIME INICIAL FECHADO. PENA INFERIOR A 8 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A falta de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 283/STF.

2. A pretensão de reconhecimento de excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), fundada em suposta coação moral irresistível, demanda o reexame das circunstâncias fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea e reduzida a pena ao mínimo legal na segunda fase da dosimetria, inexiste interesse recursal no reconhecimento de nova circunstância atenuante, diante da vedação de redução da reprimenda aquém do mínimo legal (Súmula 231/STJ e Tema n. 190/STJ).

4. A desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda nova incursão no conjunto probatório, inviável na via especial.

5. A causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 possui natureza objetiva e incide quando demonstrada a destinação da droga a

Documento eletrônico VDA58962469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:29:32
Código de Controle do Documento: d954694d-c6e3-4d65-9917-1e56057572bd

estabelecimento prisional, sendo desnecessária a efetiva entrega ou circulação do entorpecente no interior da unidade.
6. A existência de circunstância judicial desfavorável, reconhecida na primeira fase da dosimetria, autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, ainda que a pena definitiva seja inferior a 8 anos.
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CLERISTON ARAUJO TEIXEIRA, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 1507035-83.2021.8.26.0071, assim ementado (fl. 263):

> DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em Exame
> Cleriston Araújo Teixeira foi condenado por tráfico de drogas, ao transportar 76,29 gramas de maconha para dentro de um presídio. A defesa recorreu, pleiteando absolvição por atipicidade da conduta e inexigibilidade de conduta diversa, ou, subsidiariamente, desclassificação para uso pessoal, afastamento da causa de aumento, reconhecimento da tentativa, fixação de regime diverso do fechado e substituição da pena por restritiva de direitos.
> II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de absolvição por atipicidade da conduta ou inexigibilidade de conduta diversa; (ii) analisar a possibilidade de desclassificação do delito para uso pessoal; (iii) avaliar a aplicação da causa de aumento e a fixação do regime inicial de cumprimento de pena.
> III. Razões de Decidir 3. A alegação de inexigibilidade de conduta diversa não se sustenta, pois não há provas de coação irresistível. 4. A tese de crime impossível é rejeitada, pois o meio utilizado não era absolutamente ineficaz. A quantidade de droga apreendida indica destinação ao tráfico, não ao consumo pessoal.
> IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A inexigibilidade de conduta diversa requer prova de coação irresistível, o que não ocorreu. 2. A configuração do tráfico de drogas não exige a consumação do ato de tráfico, bastando a posse para tal fim.
> Legislação Citada:
> Lei 11.343/2006, art. 33, caput; art. 40, III.
> Código Penal, art. 22; art. 17; art. 59; art. 64, I; art. 33, §3º.
> Jurisprudência Citada:
> STJ, AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 1/6/2021.
> STJ, AgRg no HC n. 787.436/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 13/12/2022.

A parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos de lei federal: 1) art. 17 do Código Penal; 2) art. 22 do Código Penal, c/c o art. 65, III, *c*, ambos do Código Penal; 3) art. 28 da Lei n. 11.343/2006; 4) art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 14, parágrafo único, II, do Código Penal; e 5) art. 59, c/c o art. 33, § 2º, *b,* e § 3º, ambos do Código Penal (fls. 287/309).

Documento eletrônico VDA58962469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:29:32
Código de Controle do Documento: d954694d-c6e3-4d65-9917-1e56057572bd

Contrarrazões juntadas às fls. 315/340, o recurso foi admitido parcialmente na origem (fls. 342/345).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal (MPF) opina pelo não conhecimento e, se conhecido, pelo desprovimento do recurso especial (fls. 358/369).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o recorrente foi condenado por tráfico de drogas nas dependências de estabelecimento prisional (art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006), por transportar, no interior do estômago, 76,29 g de maconha ao retornar de trabalho externo para o CPP II de Bauru.

A pena foi fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negado provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação e a dosimetria aplicada na sentença (fls. 262/278).

Diante da multiplicidade de alegações, passo ao exame individualizado dos dispositivos apontados como violados.

1) violação do art. 17 do CP

Nesse tópico, a defesa pugna pela absolvição do recorrente sob alegação de crime impossível.

Argumenta que o *body scanner* torna inviável o ingresso de droga no interior do estabelecimento prisional, razão pela qual *a consumação do delito mostrou-se absolutamente inviável, diante da evidente ineficácia do meio utilizado, o que atrai a aplicação do artigo 17 do Código Penal* (fl. 300).

A insurgência, no entanto, encontra óbice na Súmula 283/STF.

A Corte de origem, ao afastar a tese de crime impossível, assentou fundamento autônomo no sentido de que o delito de tráfico de drogas possui natureza de crime de mera conduta e perigo abstrato, consumando-se com o simples transporte da substância entorpecente para o estabelecimento prisional, sendo irrelevante a efetiva introdução da droga no ambiente carcerário (fl. 270):

Documento eletrônico VDA58962469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:29:32
Código de Controle do Documento: d954694d-c6e3-4d65-9917-1e56057572bd

> [...]
> A interceptação da substância por meio do “scanner” corporal não desnatura a tipicidade da conduta, uma vez que o delito de tráfico de drogas é de mera conduta e perigo abstrato, não exigindo que a droga chegue ao seu destino para ser configurado. O simples fato de portar consigo substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com a regulamentação vigente, já consuma o tipo penal.
> [...]

Tal fundamento, suficiente para manutenção do julgado, não foi especificamente impugnado nas razões do recurso especial, limitando-se a defesa a reiterar a tese de ineficácia absoluta do meio empregado, circunstância essa que firma a inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), atraindo, ainda, a incidência da Súmula 283/STF.

Nesse sentido, confira-se: AgRg no AREsp 2.409.545/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 28/4/2025; e AgRg nos EDcl no REsp 2.149.330/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 19/2/2025.

2) violação dos art. 22 c/c o art. 65, III, *c*, ambos do CP

Nesse tópico, a tese defensiva é de que o recorrente agiu acobertado por excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), uma vez que o transporte visava a quitação de dívida contraída com outro detento. Em caráter subsidiário, pugna pelo reconhecimento da atenuante do art. 65, III, *c*, do CP.

A pretensão primária encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Veja-se que a Corte de origem, soberana na análise da prova coligida, firmou inexistir elemento de prova apto a respaldar a alegação de coação moral irresistível (fls. 268/269):

> [...]
> Com efeito, não se verifica a inexigibilidade de conduta diversa alegada, uma vez que só poderia ser excluída por dois motivos previstos no artigo 22 do Código Penal: Coação irresistível e obediência hierárquica.
> Não há nos autos nenhum elemento que, minimamente, corrobore com a versão apresentada pelo acusado de uma situação que provocasse tal coação forte o suficiente para viciar a livre vontade do agente.
> Para o reconhecimento da figura jurídica da **coação** moral, imprescindível que existam nos autos provas irrefutáveis dessa situação e não mera alegação, de modo que sequer os nomes dos presos que o ameaçavam foi capaz de apresentar.
> [...]

Nesse cenário, o acolhimento da pretensão defensiva demandaria o reexame de matéria probatória, providência essa vedada na via especial:

Documento eletrônico VDA58962469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:29:32
Código de Controle do Documento: d954694d-c6e3-4d65-9917-1e56057572bd

REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ.

1. Na espécie, verifica-se que a Corte de origem, após o reexame das provas colhidas no curso da instrução criminal, concluiu pela existência, nos autos, de elementos concludentes para fundamentar o decreto condenatório, salientando que o agente transportava e mantinha em depósito, de forma livre e consciente, vultosa quantidade de cocaína. Destacou ainda que **não restou demonstrada na instrução processual qualquer coação supostamente sofrida pelo recorrente, afastando assim a tese excludente culpabilidade relativa à inexigibilidade de conduta diversa.**

2. Nesse aspecto, **desconstituir o julgado no intuito de abrigar o pleito defensivo de absolvição, por incidência de excludente de culpabilidade, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Sodalício aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório,** providência exclusiva das instâncias ordinárias, incabível em sede de recurso especial, conforme já assentado pelo Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte [...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.024.639/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 18/4/2018 - grifo nosso).

De outra parte, o pleito subsidiário carece de interesse recursal.

Ora, na segunda fase da dosimetria, a pena imposta ao recorrente foi fixada no mínimo legal em razão do reconhecimento da atenuante da confissão (fl. 274):

[...]

Na segunda fase da dosimetria, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, a pena foi reconduzida ao piso mínimo.

[...]

Nesse cenário, considerando o entendimento firmado na Súmula 231/STJ, o Tema n. 190/STJ e o entendimento do STF firmado no RE n. 597.270-4/RS, é certo que eventual reconhecimento de nova atenuante não teria o condão de reduzir a pena, na segunda fase, para patamar aquém do mínimo legal.

3) violação do art. 28 da Lei n. 11.343/2006

Nesse tópico, a defesa almeja a desclassificação da conduta delitiva para crime de uso, aduzindo que não há prova de traficância e que a quantidade apreendida se aproxima do parâmetro estabelecido pelo STF no julgamento do RE n. 635.659.

Inicialmente, urge destacar que o caso dos autos não se encontra abrangido pela tese fixada pelo STF no julgamento do RE n. 635.659, seja porque a quantidade apreendida supera o parâmetro objetivo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, circunstância que afasta a incidência da presunção relativa de uso pessoal, seja porque a condenação decorreu também de elementos circunstanciais indicativos de traficância.

Documento eletrônico VDA58962469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:29:32
Código de Controle do Documento: d954694d-c6e3-4d65-9917-1e56057572bd

No mais, a pretensão desclassificatória, calcada na tese de insuficiência probatória, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ora, a conclusão de que a droga apreendida se destinava à difusão ilícita decorreu de circunstâncias de prova, notadamente da quantidade e do *modus operandi* empregado no crime (fls. 269/270).

Nesse cenário, a reforma do acórdão para fins de desclassificação somente seria possível mediante o reexame de matéria probatória, o que é vedado na via eleita.

4) violação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 14, parágrafo único, II, do CP

Nesse tópico, a defesa almeja a exclusão da majorante em referência e o reconhecimento do redutor referente à tentativa.

A insurgência, embora admissível, não merece acolhida.

Consoante orientação jurisprudencial desta Corte, *a causa de aumento do art. 40, III, da Lei 11.343/2006 possui natureza objetiva, bastando a destinação do entorpecente a estabelecimento prisional para sua incidência, independentemente de entrega efetiva ou circulação interna* (AgRg no HC n. 1.055.261/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 23/6/2026).

No mesmo sentido, confira-se o AgRg no REsp n. 2.216.478/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.

Logo, o crime de tráfico de drogas majorado restou consumado pelo simples transporte da substância entorpecente com finalidade de difusão ilícita no interior do estabelecimento prisional, sendo indiferente a circunstância da droga ter sido apreendida antes de sua efetiva difusão.

5) violação do art. 59, c/c o art. 33, § 2º, *b,* e § 3º, ambos do Código Penal

Nesse tópico, a defesa aponta ilegalidade na fixação do regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena.

A insurgência, embora admissível, não merece acolhida, pois a fixação do regime inicial fechado encontra fundamento concreto na valoração negativa dos

Documento eletrônico VDA58962469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:29:32
Código de Controle do Documento: d954694d-c6e3-4d65-9917-1e56057572bd

antecedentes, circunstância judicial desfavorável expressamente reconhecida na primeira fase da dosimetria.

Nesse sentido, destaco precedentes recentes das duas Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULAS 718 E 719/STF E 440/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A fixação de regime inicial mais gravoso exige motivação idônea, à luz das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, não sendo suficiente a gravidade abstrata do delito (Súmulas 718 e 719/STF e 440/STJ).
>
> 2**. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), com pena-base acima do mínimo legal, é legítima a imposição do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.**
>
> 3. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 1.087.613/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026 - grifo nosso).

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO DE AÇÃO PRÓPRIA. REGIME INICIAL FECHADO. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus voltado à desconstituição de acórdão transitado em julgado, com pedido de abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser manejado como sucedâneo de recurso ou ação própria para revisar acórdão transitado em julgado, ausente ilegalidade flagrante; (ii) saber se a existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) autoriza a fixação de regime inicial fechado, mesmo com pena de 5 anos; (iii) saber se condenação pretérita, com extinção da pena há mais de 5 anos e menos de 10 anos, pode ser valorada como maus antecedentes; e (iv) saber se a decisão monocrática que não conhece do habeas corpus acarreta cerceamento de defesa a justificar submissão obrigatória ao colegiado.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O habeas corpus não se presta à revisão de decisão acobertada pelo trânsito em julgado, constituindo sucedâneo indevido de ação própria, somente admitida a atuação de ofício em hipóteses de teratologia ou ilegalidade flagrante, inexistentes na espécie.
>
> 4. **A fixação do regime inicial deve observar o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, podendo ser mais gravoso quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do Código Penal; a existência de maus antecedentes constitui fundamento idôneo para manter o regime fechado, ainda que a pena não ultrapasse 8 anos.**
>
> 5. Condenações anteriores cuja pena foi extinta há menos de 10 anos podem caracterizar maus antecedentes; o transcurso do prazo depurador de 5 anos afasta a reincidência, mas não impede a valoração negativa dos antecedentes.
>
> 6. Inexistente cerceamento de defesa decorrente do não conhecimento monocrático do habeas corpus, ante a possibilidade de interposição de agravo regimental e apreciação colegiada do inconformismo.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA58962469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:29:32
Código de Controle do Documento: d954694d-c6e3-4d65-9917-1e56057572bd

(AgRg no HC n. 1.069.494/MS, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 16/6/2026 - grifo nosso).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA58962469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:29:32
Código de Controle do Documento: d954694d-c6e3-4d65-9917-1e56057572bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.252.365 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0003353-6

Número de Origem:
15070358320218260071 21597462021

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLERISTON ARAUJO TEIXEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:45
Código de Controle do Documento: 63c591a7-e6d2-4d40-a4d2-744fa1678eff